

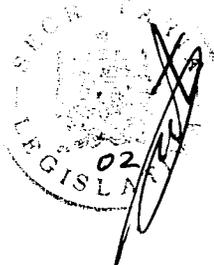
01

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



PROJETO DE LEI Nº 374 / 1996
~~AO EXPECIENTE DO DIA~~
15 de MARÇO de 1996
Em 14 de 03 de 1996

Fixa novas alíquotas para cobrança da Taxa de Esgoto pela CAGEPA, conforme especifica e dá outras providências.



Art 1º - A taxa de esgoto cobrada pela CAGEPA e calculada sobre o consumo mensal d'água, será cobrada da seguinte forma:

- a) 80% nas áreas nobres urbanas e áreas de praia.
- b) 40% nas demais áreas.

Art. 2º - O Governo do Estado fica autorizado a adotar as medidas necessárias à implantação da presente Lei.

Art. 3º - Revoguem as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 14 de março de 1996

JUSTIFICATIVA

Tem-se mostrado exorbitante a taxa de esgoto que há cerca de 20 anos a CAGEPA vem cobrando dos seus usuários. Nos outros Estados da Federação (Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Norte), este percentual tem sido nos níveis dos apresentados no atual projeto.

O projeto reveste-se de legalidade constitucional pois, a assembléia, nos termos do art. 52, I, estabelece que a Assembleia Legislativa, com a SANÇÃO DO GOVERNADOR, pode legislar sobre sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas.

Portanto, Sr. Presidente, Srs. Deputados, espero contar com o fundamental apoio de V.Sas. na aprovação deste projeto que, sem dúvida alguma virá beneficiar grandes camadas de nossa sofrida população. A taxa atualmente cobrada (100%), durante todos os últimos 20 anos já foi mais do que suficiente para ajudar na amortização dos financiamentos realizados para a implantação da obra. A arrecadação presente será destinada, exclusivamente, à manutenção dos sistemas, o que é possível com os percentuais ora propostos.

Eis, Sr. Presidente, a nossa justificativa.

Assessoria ao Plenário
Constatou no Expediente

Em 15 de 03 de 1996

Diretor da Ass. ao Plenário

15/3/96
Epitácio Leite Rolim
EPITÁCIO LEITE ROLIM
DEPUTADO ESTADUAL

SECRETARIA DE ECONOMIA
SECRETARIA DE FINANÇAS
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO

**DEBULADO ESTADUAL
EPITÁCIO GEITE BOGIM**

Est. 2º Presidente e nosas justificativas
sistemas, o que é possível com os recursos ora previstos
implantação de obra e execução presente sera destinada, exclusivamente, a manutenção dos
por mais do que suficiente para atender as necessidades dos financiamentos realizados para a
nosas zonas habitadas e taxa anualmente cobrada (100%) durante todos os próximos 30 anos da
de. Assim na aprovação deste projeto que, sem qualquer ônus para beneficiar fundos com o que
Bônus do Presidente do Deputado, saberá com o fundamento do artigo
relativo sobre sistema tributário, execução e distribuição de renda.

Art. 2º - É expedido que a Assembleia Legislativa, com a SANÇÃO DO GOVERNADOR, pode
O projeto refere-se de legislação constitucional, leis e assembleias, nos termos do
(Parágrafo do Artigo) que se encontra em vigor nos níveis dos apresentados no atual projeto.
sem cobrança dos seus usuários. Nos outros Estados da Federação (Paraná, Ceará, Rio
tem-se mostrado exorbitante a taxa de esgoto que já chega de 30 anos a CADEBA

JUSTIFICATIVA

Sua das sessões, em 14 de março de 1980

- Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º - Revoguem as disposições em contrário.

implantação da presente lei:

- Art. 5º - O Governo do Estado fica autorizado a adotar as medidas necessárias a
 - p) 40% nas demais áreas;
 - a) 80% nas áreas portos urbanas e áreas de praia.

mensal de água, sera cobrada da seguinte forma:

- Art. 1º - A taxa de esgoto cobrada pela CADEBA e calculada sobre o consumo
 - de outras providências.
 - Esforo pela CADEBA, conforme especifica e
 - Fixa novas alíquotas para cobrança da Taxa de

PROJETO DE LEI Nº 100 de

**CAUSA DE EPITÁCIO PESSOA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAIBA**



2

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
 Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
 as Fls. 218 sob No 377/96
 em 15 / 09 / 96



Publicado no Diário do Poder
 Legislativo do Dia 17
 de 19
 em 19 / 09 / 96
SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
 Em _____
 Diretor da Ass. ao Plenário

Designado como Relator
 o Deputado Faleiro Leite
 Em 26 / 03 / 96

 Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 377/96

**"FIXA NOVAS ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA
TAXA DE ESGOTO PELA - CAGEPA, CONFORME ESPECIFICA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

AUTOR: DEP. EPITÁCIO LEITE ROLIM
RELATOR: DEP. GERVÁSIO MAIA

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Apresenta-se para apreciação e emissão de Parecer Técnico, por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de lei nº 377/96, da lavra do eminente e atuante Deputado Eptácio Leite Rolim.

Busca o senhor parlamentar, em sua matéria, Dispor sobre a Fixação de novas alíquotas para cobrança da taxa de esgoto pela CAGEPA, conforme especifica, e dá outras providências.

Este é o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a relatoria desta Comissão, analisar tecnicamente e votar, quanto aos aspectos de Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, contidas na presente proposição, elementos esses, aos quais começo a declinar em meu parecer e emitir o respectivo voto.



VOTO PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Após a observância necessária em torno de matéria tão relevante para o serviço público estadual, conteúdo do Projeto de Lei nº 377/96, venho detectar que o mesmo, apesar de conter uma Razoável Técnica Legislativa e aspectos Jurídicos relevantes, no ponto de vista social, não pode prosperar, haja vista a presente matéria possuir óbice de natureza Constitucional ao qual esta Comissão não pode se refutar a apontá-lo, obstaculizando sua tramitação.

Trata-se de Projeto inovador, de grande relevância social, contudo a pretensão autoral, apesar de justa, não possui guarida na Carta Magna Paraibana, em seu Art. 63, Parágrafo 1º, inciso II, letra b), pois, como está previsto no animus e na iniciativa do legislador, o mesmo interfere em uma área, "in casu", restrita ao Chefe do Poder Executivo, haja vista serem os serviços públicos, como sua concessão, alteração e outros, matéria eminentemente privativa de deliberação pelo Exmo. Governador do Estado, não podendo, através de óbice Incontitucional irremediável, ao parlamentar supri-lo.

Para firmeza das alegações e clareza do voto, reproduzo em parte o que traduz o Diploma Maior Paraibano:

Art. 63 -

Parágrafo 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

- I -
II - disponham sobre:

- a)
b) Organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
c)
d)
e)
Parágrafo 2º

grifo nosso

Assim sendo, a epigrafada proposição, adentra à matéria tributária e na concessão de serviços públicos, verificando-se assim, uma Inconstitucionalidade por vício de Iniciativa. Desta feita, esta relatoria externa



seu voto pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 377/96, sugerindo ao Exmo. parlamentar, que busque outra alternativa para a sua pretensão, pois trata-se de matéria de grande alcance social para o nosso Estado, e não deve a mesma extinguir-se.

É o meu voto

Dep. Gervásio Maia
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de forma harmônica com o voto do relator, é de Parecer pela **Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 377/96.**

Este é o Parecer

Sala da Comissão, 2 de abril de 1996

Dep. Gervásio Maia
Presidente e Relator

Dep. Antonio Ivo
Membro

Dep. Tarcizo Telino
Membro

Dep. Zenobio Falcão
Membro

Dep. Vani Braga
Membro

Dep. Luis Couto
Membro

Dep. Aécio Pereira
Membro